



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.730129/2015-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.415 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente HERIBERTO ROOS MACIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

**DESPESAS MÉDICAS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.
COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, onde foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 13.596,79. Também foi glosada a dedução com dependente (sogra), no valor de R\$ 1.974,72.

O contribuinte apresentou impugnação parcial, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Rio de Janeiro.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 124/131. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Defende que não há justificativa para a exclusão de sua sogra como dependente e, em conclusão, devem ser aceitas as despesas médicas a ela inerentes. Informa que os valores pagos à AFPERGS se trata de plano de saúde e não de contribuição associativa. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de exclusão de dependente e de despesa médica a ela inerente.

Entendo que não se justifica a manutenção da glosa da dependente Walmira Costa Tulio da Silva Esteves. Todas as condições preponderantes para considerá-la dependente estão presentes e não foram questionadas. A única justificativa apontada foi o fato de a esposa do recorrente não haver declarado em conjunto.

Se todas as condições determinantes para que o declarante fizesse jus a declarar a dependente estão presentes, não se justifica a manutenção da glosa por mera formalidade, que não desconfigura a dependência.

Em face disso, entendo que deve afastada a glosa de dependente, restabelecendo a dedução.

A única justificativa para a glosa de dedução com despesas médicas foi a exclusão da dependente. Portanto, uma vez restabelecida a dedução com dependente, devem ser restabelecidas as despesas médicas a ela inerentes.

Também deve ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 1.800,00 (ASPERGS - pagamentos comprovados à f. 20), uma vez que comprovado que a Associação opera com planos de saúde. Em face disso, aceito as alegações do recorrente, devendo ser afastada a glosa sobre esse item.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas e dependentes, devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Processo nº 11080.730129/2015-12
Acórdão n.º **2001-000.415**

S2-C0T1
Fl. 3

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira